

**Mandado de Segurança nº. 0019401-70.2014.815.0011**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

***Decisão Monocrática (terminativa)***

**Mandado de Segurança nº. 0019401-70.2014.815.0011**

**Relatora:** Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Impetrante:** Germana Correia de Oliveira – Adv. Adriana Correia de Oliveira.

**Impetrada:** Secretária de Estado da Administração.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.**  
DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM FASE RECURSAL.  
POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO  
CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO ART.  
127, XXX DO RITJPB. DESISTÊNCIA  
HOMOLOGADA.

**VISTOS ETC.**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Germana Correia de Oliveira** contra ato supostamente ilegal e abusivo da **Secretária de Estado da Administração da Paraíba**, consubstanciado no impedimento de tomar posse no Cargo de Vice-Diretora da escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio São Sebastião, para o qual foi eleita e nomeada.

Antes da apreciação da liminar e da notificação da parte impetrada, a impetrante atravessou petição (fls. 51) requerendo a desistência da presente ação.

É o relatório.

**DECIDO**

À vista do petitório apresentado pela impetrante, dando notícia de sua desistência quanto à impetração da presente ação mandamental, resta à atividade judicante apenas homologar a aspiração externada.

Com efeito, o rito especial do mandado de segurança permite a desistência da ação a qualquer tempo e sem a necessidade da anuência da parte contrária. Aliás, eis a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. **É permitido ao impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e sem que haja necessidade da anuência da parte contrária.** (28452 PI , Relator: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBÊLO, Data de Julgamento: 17/05/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 095, Data 26/05/2010, Página 4)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE: ART. 267, § 4º. INAPLICÁVEL.*

- 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.*
- 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal".** (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (510655 MG 2003/0008224-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 -*

**Mandado de Segurança nº. 0019401-70.2014.815.0011**

*SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe  
23/10/2009)*

Ante o exposto, ancorado no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência do presente mandado de segurança.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 19 de setembro de 2014.

**Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho**  
**Juíza Convocada - Relatora**

35